



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041147-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MASAKO HIRATA, são agravados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9286**

Agravo de Instrumento nº **2041147-98.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 12ª Vara Cível

Processo de origem nº 1201398-35.2024.8.26.0100

Juiz(a): Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Agravante: Masako Hirata

Agravado: Sul América Serviços de Saúde S/A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA AFASTAR REAJUSTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em favor da autora para afastar o reajuste de contrato coletivo de plano de saúde, por considerá-lo abusivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para suspender os efeitos e manter o reajuste adotado pela operadora do plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os contratos coletivos de plano de saúde têm regramento próprio e não se submetem aos percentuais da ANS.

4. Para o afastamento ou a substituição dos reajustes das mensalidades, é necessária a demonstração de sua abusividade, o que depende de instrução processual, com eventual produção de prova pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “Os reajustes aplicados aos contratos coletivos de planos de saúde somente podem ser afastados liminarmente se demonstrada de plano sua abusividade. Caso contrário, a providência deve ser analisada após a instrução processual”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de antecipação da tutela

“No caso em tela, não é possível concluir, por ora, pela probabilidade do direito da parte requerente à correção dos reajustes, o que exige análise pormenorizada de percentuais e comparação em relação àqueles aplicados pela ANS. Também não há elementos suficientes para afirmar, em sede de cognição sumária, quais percentuais dos reajustes são relativos à idade da parte beneficiária, à sinistralidade e ao aumento dos custos. Não verificado o requisito da probabilidade do direito, desnecessária a análise da urgência. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida”.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela recursal. Alega a abusividade do reajuste da mensalidade do plano de saúde. Discorre sobre a aleatoriedade nos índices de reajuste das mensalidades, a urgência e a necessidade de deferimento da tutela antecipada. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 26/27). Resposta (fls. 31/42). Os autos retornaram para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária, e depende da presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Juízo singular indeferiu o pedido de antecipação da tutela para afastar o reajuste de contrato coletivo de plano de saúde, por considerá-lo abusivo.

A controvérsia se restringe à abusividade ou não do reajuste adotado pela operadora do plano de saúde.

Os reajustes dos contratos coletivos e empresariais são livremente pactuados e não se submetem aos limites determinados pela ANS para os planos individuais ou familiares. Entretanto, devem ter como parâmetros os princípios da função social e de preservação do contrato e a boa-fé objetiva, além de atender à proporcionalidade e razoabilidade, a fim de afastar eventual abusividade praticada pela operadora do plano de saúde, inviabilizando a continuidade contratual.

A questão demanda a instrução processual e a realização de exame pericial para aferição de eventual abusividade nos percentuais adotados pela agravante, que é incompatível com a cognição sumária. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde coletivo – Tutela de urgência – Indeferimento – Insurgência da beneficiária – Rejeição – Pretensão de afastamento de reajustes por sinistralidade e VCMH – Reajustes que, por si só, não se revestem de ilegalidade – Análise feita em cognição sumária – Necessidade do contraditório a fim de se obter maiores elementos acerca da sistemática dos reajustes aplicados – Decisão mantida. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060107-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro:

29/04/2024)

Nada impede que a agravante consigne os valores em juízo para afastar o risco de inadimplência até solução da demanda.

Ressalte-se que a questão pode ser revista a qualquer momento, durante a instrução processual, à luz de novos elementos trazidos aos autos, sob o crivo do contraditório.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator